



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4107476-2	2018	4107476-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

Ementa:

ICMS – Infração relativa falta de emissão de Notas Fiscais de Serviço de Comunicação relativas à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de publicidade através da internet, operações sujeitas à tributação pelo ICMS.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Não incidência do ICMS sobre a operação de inserção e veiculação de material publicitário na Internet. Precedentes desta Câmara Superior. Aplicação do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6034/RJ. Efeitos “erga omnes” e vinculantes a este Tribunal Administrativo. Auto de Infração cancelado.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso especial do d. Contribuinte** (fls. 684/708), interposto em face de decisão da **C. 7ª Câmara Julgadora** deste E. Tribunal, colacionada às fls. 671/679, **que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário** nos termos do voto vencedor do i. Juiz Dr. Inacio Kazuo Yokoyama.

2. O lançamento tributário traz acusação única:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

1. **Deixou de emitir**, nos meses de janeiro de 2013, fevereiro de 2013 e de abril de 2013 a dezembro de 2014, conforme detalhado nos demonstrativos anexados, **Notas Fiscais de Serviço de Comunicação** (mod. 21), no valor total de R\$ 179.448.493,94 (cento e setenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e tres reais e noventa e quatro centavos) , **relativas à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de publicidade através da internet, operações sujeitas à tributação pelo ICMS**, antes do início da prestação do serviço de comunicação, comprovados pelas faturas apresentadas pelo infrator, conforme recibos de arquivos eletrônicos juntados, relatório circunstanciado e demais documentos comprobatórios da falta de lançamento das referidas operações juntados. ICMS Devido:R\$ 39.709.015,18 (trinta e nove milhões, setecentos e nove mil, quinze reais e dezoito centavos), conforme o demonstrativo em anexo.

INFRINGÊNCIA: Art. 175, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. IV, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.

3. O Contribuinte apresentou RECURSO ESPECIAL às fls. 684/708, em que alegou, em síntese:

3.1. Nulidade do acórdão recorrido por não ter enfrentado devidamente as evidências e os argumentos relativos à infraestrutura necessária para prestação de serviço de comunicação tributável pelo ICMS. O Acórdão recorrido deixou de enfrentar as premissas já estabelecidas pelo Poder Judiciário quanto à prestação de serviço de comunicação tributável pelo ICMS, assim como a efetiva natureza da atividade da Recorrente. Apontou como paradigmático a decisão proferida no Processo DRTC III – 1091754-11 (AIIM nº 3.161.750-5), fls. 710 e ss.

3.2. Divergência no critério de julgamento em relação à aplicabilidade da LC nº 157/2016. Apontou como paradigmático a decisão proferida no Processo AIIM nº 4.037.765-9, fls. 733 e ss.

3.3. Divergência no critério de julgamento quanto à incidência do ICMS sobre inserção de material publicitário na Internet. Apontou como paradigmático a decisão proferida no Processo AIIM nº 4.049.521-8, fls. 749 e ss.

3.4. Divergência no critério de julgamento quanto aos juros de mora. Apontou como paradigmático a decisão proferida no Processo DRT-6-303544/2010, AIIM 3.129.150, fls. 763.

4. Por sua parte, a Fazenda Pública apresentou suas necessárias contrarrazões às fls. 801/822 e pediu: (i) não conhecimento da nulidade alegada e no que se refere a questões acessórias ao mérito, e (ii) não provimento, caso sejam conhecidas, em relação às demais questões de mérito.

5. Houve protesto por **sustentação oral**, às fls. 685.

6. O processo foi convertido em diligência por decisão desta C. Câmara Superior em 05/09/2022 para que, primeiramente a d. Procuradoria Geral do Estado e, após, o d. Contribuinte e a d. Representação Fiscal se manifestassem sobre os efeitos da decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.034 sobre as exigências fiscais trazidas no presente processo.

7. Na sequência:

(i) o d. Contribuinte apresentou a petição de fls. 835 informando que *“em 12.4.2022, transitou em julgado o acórdão no qual o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (“STF”), à unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 6.034, confirmando a incidência do ISS, e não do ICMS, sobre a atividade de inserção/veiculação de publicidade em qualquer meio (doc. nº 1). Com isso, resta corroborada a inexistência de fundamento para manutenção da presente cobrança”;*

(ii) a d. Procuradoria Geral do Estado prestou informações conforme fls. 978-984, com as seguintes conclusões: *“o julgamento da ADI 6.034/RJ limitou-se a declarar a constitucionalidade do item 17.25 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003, incluído pela LC nº 157/2016”; “julgados posteriores do STF e STJ vêm afastando a incidência do ICMS sobre a veiculação de publicidade em ambiente digital”; “todavia, não há vedação expressa para cobrança do ICMS sobre a veiculação de publicidade em ambiente digital antes da vigência da Lei Complementar nº 157, em 29 de dezembro de 2016”;*

(iii) a d. Representação Fiscal se manifestou às fls. 988-990, alegando que *“a decisão do E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.034 não se aplica ao presente Auto de Infração por dois motivos: (i) não foi analisado especificamente o serviço de veiculação de publicidade, mas apenas o de inserção de publicidade; (ii) o critério objetivo para afastar a cobrança do ICMS-Comunicação, referente ao subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/2003, aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 157/2016, ou seja, após 29/12/2016”.* Reiterou seus pedidos pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Autuado no que se refere à nulidade alegada e às questões acessórias ao mérito (multa e juros) e pelo não provimento

nas demais alegações de mérito. E pediu a aplicação da Súmula nº 10 do TIT, para que se limite os juros de mora à taxa SELIC;

(iv) o d. Contribuinte se manifestou às fls. 992-994, argumentando que os fundamentos trazidos pela d. Procuradoria Geral do Estado e pela d. Representação Fiscal a favor da manutenção da exigência fiscal estão superados, que o STF jamais fixou qualquer marco temporal que autorizasse a cobrança do ICMS antes da entrada em vigor da LC 157/16. Aduziu que “o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e o próprio STF, até mesmo por meio de decisões monocráticas, vêm aplicando o precedente firmado na ADI 6.034 para manter decisões em que o Poder Judiciário cancelou Autos de Infração lavrados pelo próprio Estado de São Paulo para cobrança do ICMS sobre receitas de inserção de publicidade na Internet”, e que há recentes precedentes desta Câmara Superior que reconheceram que o STF e o STJ vêm aplicando o entendimento sedimentado na ADI 6.034 para reconhecer a improcedência de cobranças do ICMS sobre atividades de veiculação de publicidade na Internet, destacando a decisão do processo AIIM nº 4.104.078-8, conforme julgamento de 07/10/2025. Anexou também a decisão do processo AIIM nº 4.049.521-8, julgamento de 24/10/2024.

8. É este o relatório.

VOTO

-

9. A acusação fiscal é de falta de emissão, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, de Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (mod. 21), relativas à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de publicidade através da internet, operações sujeitas à tributação pelo ICMS.

10. Na decisão recorrida (fls. 671-679) prevaleceu, por critério de desempate, o voto do i. Juiz Dr. Inacio Kazuo Yokoyama que, no mérito, adotou as razões expostas na RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 15854/2017, que traz o entendimento de que a veiculação ou divulgação de publicidade por qualquer meio, são prestações de serviço de comunicação e, como tal, estão reservadas à tributação pelo ICMS, e que a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços Anexa à LC 116/2003 em nada alterou a competência estadual para tributar o serviço de veiculação de propaganda em qualquer meio.

11. A decisão recorrida ainda: consignou que a onerosidade dos serviços prestados está configurada; afastou a alegação de desproporção e abusividade da multa e os pleitos relativos aos juros de mora e à atualização do valor básico das multas, apontando que as matérias estão pacificadas na Câmara Superior deste Tribunal (no caso dos juros de mora, com a redação da súmula 10 deste Tribunal então vigente, agora reformada). Com isso, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário.

12. **O d. Contribuinte alegou nulidade do acórdão recorrido** por não ter enfrentado devidamente as evidências e os argumentos relativos à infraestrutura necessária para prestação de serviço de comunicação tributável pelo ICMS. Aduziu que o acórdão recorrido deixou de enfrentar as premissas já estabelecidas pelo Poder Judiciário quanto à prestação de serviço de comunicação tributável pelo ICMS, assim como a efetiva natureza da atividade da Recorrente. Apontou como paradigmático a decisão proferida no Processo DRTC III – 1091754-11 (AIIM nº 3.161.750-5), fls. 710 e ss.

13. Não vejo a nulidade apontada pelo d. Contribuinte, na medida em que o acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado, pois analisou as prestações objeto da autuação fiscal e, quanto ao mérito, decidiu sobre o enquadramento tributário da atividade da Autuada como prestação de serviço de comunicação (veiculação ou divulgação de publicidade por qualquer meio) sujeita à tributação pelo ICMS, e que a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços Anexa à LC 116/2003 em nada alterou a competência estadual para a tributação destas prestações. Assim, não conheço desta alegação recursal.

14. Ademais, conforme precedentes deste Tribunal (e.g., voto do i. Juiz Dr. Marco Veríssimo Teixeira, Processo AIIM 401728118), *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016)”*.

15. No mérito, o d. Contribuinte alega divergência no critério de julgamento em relação à aplicabilidade da LC nº 157/2016, e divergência no critério de julgamento quanto à incidência do ICMS sobre inserção de material publicitário na Internet. Indicou como paradigmatis as decisões proferidas no Processos AIIM nº 4.037.765-9, fls. 733 e ss., e Processo AIIM nº 4.049.521-8, fls. 749 e ss.

16. O apelo merece conhecimento, ante a servibilidade das decisões indicadas e demonstração de dissídio jurisprudencial.

17. No mérito, a questão de fundo dos autos – incidência de ICMS em razão dos serviços de veiculação e inserção de publicidade configurarem ou não prestação de serviço de comunicação – já foi intensamente debatida nesta Câmara Superior, com a realização de diligências à d. Procuradoria Geral do Estado para obtenção de informações sobre os efeitos da decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.034 sobre exigências fiscais como as trazidas no presente processo, manifestações das partes e apresentação de entendimentos dos juízes que compõe esta Câmara Superior (e.g. Processos AIIM nº 4049521, 4104078 e 4049819).

18. Sementou-se nesta Câmara o posicionamento de que, em razão do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6034, bem como de julgamentos do Poder Judiciário, os serviços de veiculação de publicidade e inserção de publicidade não estão sujeitos ao ICMS, mas sim ao ISS, de competência Municipal.

19. Neste sentido, foi acatado por unanimidade o voto do i. Juiz Dr. Edison Aurélio Corazza no Processo AIIM nº 4104078, em recente julgamento datado de 07/10/2025, no qual ficou bem claro o posicionamento o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria, que reproduzo a seguir (g.n.):

“Relatório e voto

Estamos diante de um recurso especial apresentado pela Fazenda do Estado com o objetivo de reformar a decisão proferida pela 3ª Câmara Julgadora que decidiu pela não incidência do ICMS sobre a operação de inserção e veiculação de material publicitário na Internet e, a consequência, não obrigação de nota fiscal para essas operações.

A matéria não é nova nesta Câmara Especial, que recentemente apreciou igual questão, objeto também de um recurso da Fazenda do Estado em face de decisão que cancelou igual infração supostamente infringida pela Recorrida, em sessão de 06 de maio último (Processo DRT C III 4049521-8).

Nesta sessão prevaleceu o voto do meu colega CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, por ampla maioria, que conheceu e não proveu o recurso especial fazendário.

Naquela ocasião proferi voto vista, acompanhando o voto vencedor, cujas razões aqui repiso.

Sem ser repetitivo, destaco que a potencial tributação pelo ICMS Comunicação sob o serviço de veiculação (ou inserção na vigente redação da lista de serviços tributados pelo ISS – Imposto sobre a Prestação de Serviços, dada pela Lei Complementar nº 157/2016) de publicidade em qualquer meio, em especial na Internet foi afastada em definitivo por decisão da Suprema Corte, que determinou ser esta atividade fato imponible do imposto municipal, afastando em definitivo a tributação pelos Estados e Distrito Federal, proferida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.034.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifesta seu inconformismo com essa interpretação (fls. 2134), formalizado através da RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA nº 25781/2022, trazendo a seguinte citação:

“RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 25781/2022, de 01 de novembro de 2022.

Publicada no Diário Eletrônico em 04/11/2022.

Ementa

ICMS - Serviço de Comunicação - Empresa de radiodifusão (televisão aberta) - Veiculação de propaganda de anunciantes - ADI 6034 - Imunidade - Nota Fiscal.

I. O ato de inserir material de propaganda ou de publicidade em espaço contratado não se confunde com o de veicular ou de divulgar conteúdos por meio de comunicação social.

...

16. Com isso, nota-se claramente o cuidado do legislador no trato à matéria em tela ao estabelecer a diferença entre a “inserção” do material de propaganda e a sua “veiculação”, posto que essa última consiste na sua propagação em qualquer meio com o objetivo de atingir determinado público, determinável ou não, atividade típica de prestação de serviço de comunicação, sujeita à incidência, unicamente, do ICMS.

17. Em conclusão, tem-se que a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003 em nada alterou a competência estadual para tributar o serviço de veiculação de propaganda em qualquer meio, uma vez que tal prestação representa verdadeiro serviço de comunicação, nos termos do inciso II do artigo 155 da Constituição Federal. Ademais, e corroborando tal entendimento, não há autorização – e nem poderia haver, tendo em vista o expresse mandamento constitucional – na Lei Complementar 116/2003 para a tributação, pelo ISSQN, do serviço de veiculação de propaganda, conforme determina o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal. Ou seja, tais prestações sujeitam-se, exclusivamente, à tributação pelo ICMS.

18. Portanto, a veiculação comercial de propaganda, conforme exposto acima, configura prestação de serviço de comunicação, cuja competência para tributação foi atribuída aos Estados-membros pelo artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 87/1996 e o artigo 1º, inciso III, da Lei nº. 6.374/1989, que instituem a incidência do ICMS sobre "prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza".

Contudo, o entendimento fazendário encontra-se superado, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal colocado uma pá de cal na divergência, em decisões posteriores ao julgamento da ADI aqui citada a casos idênticos ao presente.

Neste sentido trago aqui, a título ilustrativo, o destino, após a contribuinte, aqui recorrida, e a Fazenda do Estado apresentarem todos os seus recursos junto ao Poder Judiciário, destacando que estamos diante de um auto idêntico ao presente em que figura como autuado o mesmo contribuinte.

Em sessão de 3 de novembro de 2015 esta Câmara Superior julgou caso idêntico ao presente, que inclusive serviu de fundamento para o conhecimento do recurso aqui julgado, no processo DRTC III 428633/2011, AIIM 3.148.649-6.

Destaco aqui parte do Recurso Especial que deixa claro inexistir controvérsia quanto a identidade das causas no paradigma e a presente:

A c. Câmara Superior, na mesma infração (falta de emissão de notas fiscais na prestação de serviços de comunicação) e mesma tese discutida nos presentes autos (se veiculação de publicidade pela internet é ou não um serviço sujeito ao ICMS), manteve a acusação fiscal entendendo que a veiculação de propaganda na internet é prestação de serviço de comunicação, que “a mensagem propagandística, pelo sua própria natureza, tem por objetivo ser difundida para o maior número possível de destinatários e essa difusão de mensagem tem por elemento essencial a comunicação”, que não há propaganda sem comunicação e que a contratação de uma empresa de comunicação para veicular uma mensagem publicitária ocorre justamente pela divulgação em seu site alcançar um grande público alvo. E que, a veiculação de propaganda na internet, além de não poder ser considerada como uma obrigação de “dar”, não é meramente uma cessão de espaço virtual.

Diante desta decisão, o contribuinte foi ao Poder Judiciário e obteve provimento de sua tese no Tribunal de Justiça Paulista, nos seguintes termos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Provedor de acesso à internet. Autuação por falta de recolhimento do imposto sobre atividade de **veiculação** de comunicação publicitária em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, do período de 01-01-2008 a 22-12-2009. Constituição Federal, artigo 155, II e Lei Complementar nº 87/1996, 2º, III. Definição, pela Lei nº 9472/1997, do serviço de telecomunicações, excluindo dessa hipótese o serviço de valor adicionado que engloba a atividade de veiculação de comunicação publicitária em sítio eletrônico, não se configurando, portanto, fato gerador do ICMS por não caracterizar o serviço de comunicação como previsto no artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 87/1996. Orientação seguida pela Lei Complementar nº 157/2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a incluir a hipótese como fato gerador do ISS, item 17.25 da correspondente lista de serviços. Falta de base legal para a exação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento do próprio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado. Segurança concedida. Não providos o recurso e o reexame necessário. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 1049846-82.2015.8.26.0053 – 18/04/2018)*

Inconformada com essa decisão, a matéria, por força de recurso extraordinário da Fazenda do Estado não conhecido e objeto de Agravo, foi encaminhada ao STF, que assentou o fim, o desaparecimento da demanda, nos seguintes termos:

Passo a analisar o extraordinário. E, ao examiná-lo, verifico que foi formalizado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

...

Esse entendimento não se distancia da compreensão do Supremo quanto ao tema, eis que, na análise da ADI 6.034/RJ, esta Corte afastou a incidência de ICMS sobre a prestação de serviço de inserção de conteúdos publicitários em espaço contratado

...

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo. (Processo originário 1049846-82.2015.8.26.0053, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.413.615 SÃO PAULO, de relatoria do Ministro Nunes Marques – plenário virtual 24/5/2024)

Em suma, a matéria aqui julgada já foi definida pela ADI aqui aludida, que tem efeito erga omnes e vinculante a este Tribunal Administrativo.

Chamo a atenção que esta decisão não é isolada no STF, ao contrário, ela é recorrente em todos os casos que, eventualmente chegam a Corte Constitucional, como ilustra o julgado no RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.459.094 SÃO PAULO, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-Doc. 18):

“Ementa: Direito tributário Pedido de anulação de AIIM lavrado em razão de a autora ter deixado de emitir notas fiscais de prestação de serviços de comunicação na modalidade de veiculação de publicidade através da internet, para fins de recolhimento de ICMS – Possibilidade Veiculação de publicidade na internet que não se confunde com prestação onerosa de serviços de comunicação, a afastar a incidência do ICMS Precedentes Verba honorária arbitrada na forma do art. 85, § 8º, do novo CPC Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo parcialmente provido.”

...

O Tribunal de origem confirmou a sentença asseverando que a veiculação de publicidade na internet não se confunde com a prestação onerosa de serviços de comunicação, o que afasta a incidência do ICMS.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Suprema. A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Subitem nº 17.25 da Lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Constitucionalidade.

1. Cabe a lei complementar dispor sobre conflito de competências entre os entes federados em matéria tributária, o que abrange controvérsias entre estados e municípios a respeito das incidências do ICMS e do ISS. Essa atribuição também é cumprida pela lei complementar a que se refere o art. 156, inciso III, o qual dispõe caber à referida espécie normativa definir serviços de qualquer natureza para fins de incidência do imposto municipal.

2. O legislador complementar, atento a esse papel, estipulou estar abrangida pelo ISS, e não pelo ICMS comunicação, a prestação do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Observância de critério objetivo que prestigia o papel da lei complementar.

...

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. Não incidência sobre propaganda na internet.

...

7. *Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. ARE 1.229.325-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 7/4/2020)*

Isto posto, pelas razões aqui consignadas, conheço e não provejo o apelo fazendário, pelo efeito da decisão proferida na ADI 6.034/RJ, cujos efeitos vinculam esta Corte Administrativa.”

19. O mesmo entendimento também foi adotado no voto do i. Juiz Dr. Carlos Afonso Della Monica, acatado por unanimidade em recentíssimo julgamento datado de 17/03/2026, com a seguinte ementa (g.n.):

“ICMS - I.1- Falta de emissão de notas fiscais de serviços de comunicação na modalidade de veiculação de publicidade através da Internet. II.2- Falta de transmissão para a SEFAZ de arquivo digital.

Nulidades inexistentes – As alegações de nulidade alegadas pela Fazenda Pública, referentes ao uso de premissa falsa ou por não ter apresentado qualquer fundamentação para equiparar conceitos distintos, não foram acolhidas. Decisão recorrida devidamente fundamentada, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada. Recurso Especial fazendário não conhecido.

Mérito - Não incidência do ICMS sobre a operação de inserção e veiculação de material publicitário na Internet. Precedentes da Câmara Superior do TIT/SP. Aplicação do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6034/RJ, que tem efeitos “erga omnes” e vinculante a este Tribunal Administrativo. AIIM cancelado. Recurso especial fazendário não conhecido.

Recurso Especial fazendário não conhecido devendo ser mantido o cancelamento do presente auto de infração, pelos efeitos da decisão proferida na ADI nº6034/RJ, cujos efeitos vinculam este Tribunal Administrativo.

20. **Ante o exposto, considerando que os efeitos da decisão proferida na ADI nº6034/RJ vinculam este Tribunal Administrativo, conforme já reconhecido em precedentes desta Câmara Superior, conheço parcialmente e dou provimento ao apelo especial do d. Contribuinte para cancelar a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 4.107.476-2.**

21. É o voto, que respeitosamente submeto a meus pares.

Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4107476-2	2018	4107476-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOAO MALUF JUNIOR

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

MARIA AUGUSTA SANCHES

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

GALDERISE FERNANDES TELES

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

ALBERTO PODGAEC

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

EDISON AURÉLIO CORAZZA

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ (Presidente)

São Paulo, 19 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

TERRA NETWORKS BRASIL S/A

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
142206248116	91088328000167	São Paulo - SP	4107476-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 19 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas